



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0021269-83.2015.5.04.0018
AUTOR: ILSE ANA FARAON PEREIRA
RÉU: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO
GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021269-83.2015.5.04.0018 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ILSE ANA FARAON PEREIRA

RÉU: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Vistos etc.

ILSE ANA FARAON PEREIRA ajuíza ação trabalhista contra **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**, em 11/09/2015, postulando o reconhecimento que o(a) autor(a) desempenhou a função de **Chefe de Equipe(FC4)**, nos períodos declinado no item 1; Pagamento da função gratificada de Chefia de Equipe(FC4), nos períodos de **novembro/10 a fevereiro/11** e de **novembro/11 a janeiro/12**, com repercussão nas férias, com o terço e 13º salários e reflexos nas horas extras(diurnas e noturnas) e horas dobradas, com reflexos dessas h.extras e horas dobradas em RSR e das h.extras e h.dobradas nas férias e 13º salários, pelo aumento da média salarial percebida(reflexos secundários); FGTS sobre todos pedidos supra. Reclama, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios.

Na causa de pedir informa e denuncia que: "O(A) reclamante desempenhou as funções de Chefia de Equipe(FC4), junto ao Centro de Atendimento Sócio-Educativo de Caxias do Sul(CASE-CAXIAS), plantão diurno, no período de 19/11/10 a 05/01/14, ininterruptamente. Nos períodos entre **novembro/10 e fevereiro/11** e entre **novembro/11 e janeiro/12**, teve mantida essa Chefia, sem perceber a gratificação de função que lhe seria devida. 2. Considerando que tal procedimento por parte da reclamada, é ilegal, por exigir o desempenho de cargo de maior responsabilidade, sem pagamento da devida gratificação de função, faz com que deva, agora, a mesma, vir a pagar em função do referido desempenho, o que se requer".

Dá a causa o valor de R\$ 32.000,00.

Citada a demandada, apresenta defesa escrita com documentos. Requer a incidência do prazo prescricional prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Defende, a seguir, a improcedência da ação a partir do que segue: "Improcedem os pedidos "a" e "b" da inicial. **Não é verdadeira a afirmativa da parte autora de que desempenhou, durante o período declinado na petição inicial, a função de chefe de equipe sem a percepção da correspondente gratificação. Com efeito, a autora foi formalmente designada para exercer a chefia nos meses tratados na inicial, sendo**

que o exercício correspondeu, exatamente, aos seguintes períodos, conforme cópias do Diário Oficial do Estado em anexo: **19 de novembro de 2010 a 04 de fevereiro de 2011 e 29 de novembro de 2011 a 27 de janeiro de 2011. O pagamento pelo exercício da FG nos períodos acima está comprovado pelos contracheques em anexo**, infirmando a tese da inicial. Sobreleva ressaltar que o exercício da função de chefia de equipe pela parte autora iniciou-se, apenas, com a publicação da designação no Diário Oficial do Estado, como deixam expresso as portarias da presidência da reclamada em anexo. Além disso, observa-se que o direito à percepção da correspondente gratificação pelo exercício da chefia somente surge quando tal função é desempenhada por pelo menos 10 (dez) dias no mês, conforme consta nas convenções coletivas da categoria. Nesse sentido, cláusula da convenção de 2010/2011. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA** *O empregado que for designado expressamente para substituir outro que exerça função de chefia com gratificação, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus ao recebimento desta gratificação, de forma proporcional aos dias de substituição, sem prejuízo para o substituído, desde que seu contrato de trabalho não esteja suspenso ou interrompido.* Isso posto, estão demonstrados nos contracheques os pagamentos atinentes à função gratificada referentes aos meses apontados na inicial, não havendo quaisquer valores a serem deferidos nesta demanda, que deve, portanto, ser julgada inteiramente improcedente. Especialmente indevidos são os postulados reflexos de horas extras e dobradas "com reflexos dessas h.extras e horas dobradas em RSR e das h.extras e h.dobradas nas férias e 13º salários, pelo aumento da média salarial percebida(reflexos secundários)". De fato, não são devidos porque constituem *bis in idem*, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado na **Orientação Jurisprudencial n.º 394 da SBDI-1 do TST**, salientando-se, ainda, que o regime de trabalho da parte reclamante foi variável ao longo do período, que a gratificação pretendida não comporta integrações em verbas indenizatórias e que a carga semanal de trabalho é distribuída por compensação de horas aprovada em norma coletiva". Deduz os requerimentos de praxe.

Possibilitada manifestação acerca da prova documental acostada com a defesa.

Intimadas as partes para dizerem se tinham interesse na produção de outras provas, requereu a parte autora a produção de prova oral.

Incluído o feito em pauta com oitiva de uma testemunha. Encerrada a instrução, com razões finais remissivas. Proposta de conciliação sem êxito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamentação

I - Da prescrição.

Não há parcelas prescritas entre as postuladas considerando os limites dos pedidos e a data de interposição da ação.

II - Do exercício de função gratificada.

Nos termos da defesa, "(...)o exercício correspondeu, exatamente, aos seguintes períodos, conforme cópias do Diário Oficial do Estado em anexo: **19 de novembro de 2010 a 04 de fevereiro de 2011 e 29 de novembro de 2011 a 27 de janeiro de 2011**" (id acd9ea4 - Pág. 2).

Evidente a presença de erro material no segundo período referido supra porquanto a data de início e posterior a do término da nomeação. Consultados os registros da autora consta como nomeada para o encargo, no segundo período referido na defesa, no dia 29.11.2011 e exoneração em 27.01.2012. Consta, ainda, nova designação em 04.05.2012 (ID. 1671617 - Pág. 12). Não há notícia, no documento, de nova exoneração do encargo.

Tenho, assim, que do período afirmado na causa de pedir - de 19.11.2010 a 05/01/2014 - a autora foi designada formalmente para atuar como Chefe de Equipe de 19.11.2010 a 04.02.2011; de 29.11.2011 a

27.01.2012 e de 04.05.2012 a 05.01.2014 (limites do pedido).

A prova oral colhida, no entanto, confirma a tese da inicial no sentido de que a autora exerceu o encargo, sem interrupção, do final de 2010 ao início de 2014. Assim o testemunho:

Compromissada e advertida, a testemunha respondeu que: trabalha na reclamada há aproximadamente dezoito anos, sempre na unidade CASE Caxias. A autora trabalha nessa unidade há aproximadamente quinze anos. A autora foi chefe da equipe integrada pela depoente no período que se estendeu, tanto quanto a depoente recorda, do final de 2010 ao início de 2014.

Na época, a depoente trabalhava no plantão diurno. Tal ocorreu tanto no regime 12 x 36, como no regime das segundas-feiras às sextas-feiras, com jornadas de seis horas, além de um plantão de doze horas, que recaía em um dia do final de semana. No CASE Caxias há duas alas: A e B. Em cada ala há uma equipe. A autora, na época, era a única chefe de ambas as alas no turno diurno. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado" (id e121fb3 - Pág. 1).

Reconheço e declaro, portanto, que a autora atuou como Chefe de Equipe, sem interrupção, entre 19.11.2010 a 05/01/2014.

II - Da gratificação de função.

O pedido de natureza pecuniária deduzido na ação limita-se a gratificação de função devida pelo exercício da função gratificada de Chefe de Equipe entre novembro/2010 a fevereiro/2011 e de novembro/2011 a janeiro/2012 (pedido "b"). Curiosamente os períodos coincidem com os lapsos temporais em que a reclamada confirma em sua defesa (salvo o erro material quanto ao termo final do segundo período) a nomeação da autora para o encargo e salienta o correto pagamento dos valores a título de gratificação.

Consultados os recibos de salário acostados aos autos confirma-se a versão da defesa. A autora passou a receber a verba gratificação de função em dezembro/2010, com pagamento retroativo ao mês anterior (id d3e4765 - Pág. 16). Prosseguiu recebendo até fevereiro/2011. Iniciou novamente o pagamento em dezembro/2011, também com pagamentos retroativos (id d3e4765 - Pág. 33) o que se manteve até janeiro/2012.

Observado fato extintivo da obrigação quanto aos períodos postulados, nada existe a condenar. Indefiro.

III - Da assistência judiciária gratuita.

Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos exatos termos da Lei n. 5.584/70, indefere-se o requerimento produzido na peça inicial.

Em sede de Processo do Trabalho existe previsão legal ("caput" do artigo 791 da CLT) no sentido de que os litigantes - empregado e empregador - possuem capacidade postulatória em concomitância com a capacidade de ser parte e estar em juízo, ou seja, a parte está investida do jus postulandi, sendo a contratação de profissional mera faculdade e não exigência. Esta premissa afasta a incidência do artigo 85 do CPC.

É de se gizar, em compasso com o entendimento jurisprudencial majoritário, consubstanciado nos Enunciados 219 e 329 do c. TST, que o disposto no artigo 133 da CRFB/88 e no novo Estatuto do Advogado, acerca da indispensabilidade do Advogado à administração da Justiça, não acarreta qualquer alteração no quadro legal acima exposto.

Presente o conteúdo da declaração trazida com a inicial e o disposto no § 3º do artigo 790 da CLT, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - Dos descontos fiscais e previdenciários. Da compensação. Da atualização.

Prejudicado o exame dos requerimentos supra considerando que nada deferido a título pecuniário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação trabalhista movida por **ILSE ANA FARAON PEREIRA** contra **FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE** para reconhecer e declarar que a autora atuou como Chefe de Equipe, sem interrupção, entre 19.11.2010 a 05/01/2014.

Nos termos do inciso I do artigo 790-A da CLT, isenta a demandada ao recolhimento de custas, ora fixadas em R\$ 20,00, aferidas sobre o valor provisório da condenação, de R\$ 1.000,00. Concedido à autora o benefício da justiça gratuita. Adotando o Magistrado que prolatou a presente decisão o entendimento vertido na Súmula 303 do c. TST e considerando o valor atribuído a condenação, não é determinada a remessa dos autos ao egrégio TRT da 4ª Região para o reexame necessário. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, ao arquivo. Nada mais.

PORTO ALEGRE, 18 de Novembro de 2016

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto